



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372619-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ CALVI JUNIOR, é agravado BROCCHI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2372619-78.2024.8.26.0000

Processo Principal: 1051281-87.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas – 6ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Agravante(s): José Calvi Júnior

Agravado(s): Brocchi Restaurante e Pizzaria Ltda

Voto nº: 3.320 - rabs

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de não fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Reconvenção com pedido de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Deferimento da tutela de urgência para que o réu se abstenha de jogar produto de limpeza na calçada do estabelecimento da autora, sob pena de multa. Indeferimento da tutela de urgência pleiteada em reconvenção visando a regularização do toldo. Alegação de que a autora construiu irregularmente um toldo na frente do estabelecimento, atraindo moradores de rua e criando condições insalubres que justificariam a higienização realizada. Reforma das decisões. Descabimento. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC para manutenção da tutela concedida em favor da autora. Verificação de que o odor de produtos de limpeza (creolina) pode afastar a clientela do restaurante da autora, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ausência de elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para determinar que a agravada regularize a construção questionada. Não comprovação de que a atração de moradores em situação de rua seja consequência direta da construção irregular pela agravada. Necessidade de instrução probatória e contraditório para melhor análise da questão. Deferimento da gratuidade de justiça ao agravante apenas para processamento do presente recurso. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo réu **José Calvi Junior** buscando a reforma das decisões que: i) deferiram a liminar para que o réu agravante se abstenha de jogar qualquer produto de limpeza na calçada do estabelecimento da autora, sob pena de multa diária; e ii) indeferiram a liminar pleiteada em sede de reconvenção pelo agravante (fls. 53/54 e 159 dos autos de origem 1051281-87.2024.8.26.0114).

As decisões agravadas têm as seguintes redações:

Fls. 53/54:

“Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM), mesmo porque, a prática forense tem demonstrado o insucesso dos acordos em casos da espécie.

Trata-se de ação de procedimento comum, cujo pedido principal está cumulado com pedido de "tutela provisória de urgência", e onde se requer o cumprimento da obrigação de não fazer quanto à jogar produto no calçamento ou em qualquer local que seja na frente e nas proximidades do estabelecimento autor.

O pedido da parte autora se enquadra na modalidade de tutela de urgência incidental, na forma disposta no artigo 300 da Lei 13.105 de 16/03/2015, de forma que, do relato disposto com a petição inicial, e dos documentos que a instruíram, se tem, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, com o aguardo de seu julgamento final, a propiciar o deferimento do pedido, que no caso em espécie dispensa até mesmo a necessidade de caução, razão pela qual defiro a tutela de urgência incidental para o fim acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento, limitado a R\$ 10.000,00.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando que, na hipótese de ser requerida a concessão do benefício de justiça gratuita, a defesa deverá ser instruído com cópia do último informe de rendimentos perante a Receita Federal ou comprovante de rendimento assalariado, caso se alegue isenção, a ser transmitido como documento sigilo.

A ausência de contestação implicará revelia e

presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista em seu artigo 340.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.”

Fls. 159:

“Vistos.

O REQUERIDO opôs os presentes embargos de declaração visando suprir omissão constante da decisão (fls.144/148).

É o breve relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos, porque tempestivos.

Assiste razão ao REQUERIDO, pois a decisão foi omissa ao não se debruçar sobre o pedido de tutela de urgência.

*Ante o exposto **ACOLHO** os embargos de declaração e passo a analisar o pedido de tutela de urgência.*

Requeru o requerido, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar o autor a regularizar a obra do "puxadinho de ferro" e adotar as providências necessárias para afastar a presença de moradores de rua em frente ao seu estabelecimento.

Em juízo de cognição sumária, nota-se que os requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada não estão preenchidos.

Em que pese o quanto alegado, aliado à documentação trazida às fls. 93/142, entende-se prudente aguardar a manifestação do autor e o estabelecimento do contraditório.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

Int."

Sustenta, em síntese, que própria agravada confessa implicitamente ser responsável pelos problemas ao revelar que construiu irregularmente um anexo de ferro ("puxadinho") na calçada, em desconformidade com normas municipais, tendo sido inclusive autuada em 25/07/2024 e 06/11/2024. Argumenta que a construção irregular criou ambiente propício à permanência de moradores de rua e condições insalubres, sendo a higienização, realizada pelo agravante, medida legítima e necessária para proteção da saúde e segurança, sempre fora do horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, medida que proibiu a higienização não possui probabilidade do direito, uma vez que a agravada contribuiu diretamente para o problema. Existente o perigo na demora, pelos riscos sanitários impostos ao agravante e à vizinhança. Pleiteia em sua reconvenção, em sede liminar, que a agravada seja obrigada a regularizar o "puxadinho", no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Há probabilidade do direito e perigo na demora, em razão das autuações administrativas e protocolos municipais que comprovam a irregularidade da construção e dos riscos contínuos à saúde pública, respectivamente. Ademais, a manutenção da decisão recorrida impõe ônus desproporcional ao agravante. Requer a gratuidade da justiça e tramitação prioritária, fundamentando seu pedido em sua condição de idoso e deficiente físico, sobrevivendo apenas com módica aposentadoria do INSS.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com intimação do agravante para juntar documentos para comprovação da hipossuficiência alegada (fls. 179/181).

O agravante juntou os documentos de fls. 187/270.

Foi apresentada contraminuta a fls. 272/275.

É o relatório.

De início, considerando que o agravante recebe benefício previdenciário e tem gastos módicos no cartão de crédito (fls. 187/270), a fim de evitar supressão de instância e conferir o acesso ao duplo grau de jurisdição, **defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça tão somente para processamento do presente recurso.**

A benesse deve ser pleiteada em primeiro grau e analisada pelo Magistrado, uma vez que a decisão agravada não se refere ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Pois bem, passa-se à análise do mérito do recurso.

O cerne da controvérsia reside em verificar: 1) se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência em favor da agravada (autora), impedindo o agravante de realizar a higienização do calçamento; e 2) se há elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência na reconvenção, obrigando a agravada a regularizar a construção irregular.

A análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência deve ser realizada à luz do artigo 300, do Código de Processo Civil, que exige a presença cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste contexto, prevê o art. 300, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em exame, observa-se que o conflito entre as partes decorre essencialmente na alegação de construção irregular de um anexo feito pela agravada (denominado "puxadinho" ou "toldo") na calçada em frente ao seu estabelecimento comercial, que estaria atraindo moradores de rua e gerando condições de insalubridade aos imóveis vizinhos, inclusive do réu-reconvinte.

Verifica-se, pois, no caso concreto que é crível a alegação de que a

higienização realizada pelo réu-reconvinte, ora agravante, traz prejuízos à autora. É de conhecimento do homem médio que o odor de creolina é forte e perdurável, o que pode afastar a clientela do restaurante da parte agravada. Ademais, mostra-se razoável que a higienização das calçadas seja feita de modo a não prejudicar qualquer dos imóveis vizinhos. A probabilidade do dano e o perigo de dano de difícil reparação se encontram presentes.

Quanto ao indeferimento da tutela pleiteada em reconvenção, a princípio, a instalação do denominado “puxadinho” pelo estabelecimento visa a proteção da frente do negócio e que a atração de moradores em situação de rua é reflexo da fragilidade da sociedade atual, não podendo dizer, em sede de cognição sumária, que o autor-reconvindo assim pretendeu.

Nesta senda, ao menos em sede de cognição sumária, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC, que, como sabido, devem ser revestidos da robustez e da urgência necessárias, a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Do contrário tal pretensão não poderá ser atendida.

Nesse sentido, sustentam o FREDIE DIDIER JR., PAULO SARNA BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 11ª edição, JusPodium, 2016. p. 608: *“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.”*

De rigor, pois, a manutenção da tutela de urgência deferida na ação principal e do indeferimento da tutela pleiteada na reconvenção.

Contudo, obviamente, não há impeditivos para conclusão diversa quando da prolação de sentença pelo Juízo de primeiro grau em sede de cognição exauriente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando que o agravante é pessoa com idade superior a 60 anos, conforme documento de fls. 94, e a existência de pedido reconvenicional, **anote-se a prioridade na tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, com observação no que tange à prioridade na tramitação.

EDUARDO GESSE

Relator